



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 37071.001463/2007-40
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-000.928 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente AGRAL SOCIEDADE ANÔNIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para instrução dos autos com informações e documentos a serem fornecidos pelo contribuinte, nos termos do voto que segue na resolução, e para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil aprecie essas informações e documentos, emitindo Informação Fiscal conclusiva a respeito, a qual deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias. Vencido o conselheiro Denny Medeiros da Silveira, que rejeitou a conversão do julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, integro o relatório do Acórdão nº 10-40.760 da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS (DRJ/POA) (fls. 434-437):

A empresa acima qualificada requer a restituição de contribuições previdenciárias recolhidas na data de 31/05/2002, alegando que os recolhimentos foram indevidos, em razão de duplo recolhimento.

Narra, em resumo, que em 1º de dezembro de 1997, firmou contrato de prestação de serviços com a empresa Mentis Engenharia e Construções Ltda, para conserto de telhado e forros, bem como para lavagem e pintura de dois pavilhões industriais, com todo material a seu cargo. Os serviços foram iniciados em 01/12/1997 e concluídos em 31/03/1998, pagos em quatro parcelas mensais, sendo os pagamentos efetuados com a apresentação das respectivas Notas Fiscais. No tocante às obrigações devidas à

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-000.928 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 37071.001463/2007-40

Seguridade Social, afirma que havia previsão na antiga redação do art. 31, caput, e parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, pela responsabilidade solidária do contratante de determinados serviços executados, sendo obrigação da empresa Mentis Engenharia e Construções Ltda., como executora dos serviços, efetuar o recolhimento das obrigações devidas à Seguridade Social. Afirma que a empresa Mentis Engenharia e Construções Ltda. não recolheu as contribuições previdenciárias no período previsto, fazendo com que recolhesse tais contribuições para obter certidão negativa e regularizar a obra em questão. Aduz que em 08/08/2002, notificou à empresa Mentis Engenharia e Construções Ltda. solicitando o ressarcimento das contribuições pagas, e, em resposta, diz que a empresa Mentis Engenharia e Construções Ltda. comunicou-lhe que as contribuições previdenciárias de seus empregados estavam regularizadas, por conta da lavratura de Auto de Infração pelo INSS. Segue relatando que ingressou com ação ordinária contra Mentis Engenharia e Construções Ltda., objetivando o ressarcimento das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente. Diz que no referido processo foi realizada perícia contábil, na qual ficou constatado que a empresa Mentis Engenharia e Construções Ltda. pagou integralmente os valores relativos ao INSS de seus empregados, incluindo aqueles que trabalharam para a Requerente por ocasião da obra em discussão. Esta ação foi julgada improcedente de acordo com trecho da sentença que transcreve “(...) Em face do duplo recolhimento da contribuição previdenciária caberá à autora, se assim o entender, buscar a repetição junto a quem efetivamente recebeu em dobro.” Destaca que esse também foi o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento do Recurso de Apelação interposto. Face aos fatos relatados, pede provimento ao pedido administrativo de restituição.

A DRF em Caxias do Sul, por meio do Despacho Decisório DRF/CXL nº 886, de 29 de setembro de 2010, fls. 197/200, reconheceu parcialmente o direito creditório das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, tendo em vista o confronto entre o faturamento total da empresa Mentis Engenharia e Construções Ltda., os salários declarados na RAIS pela empresa Mentis Engenharia e Construções Ltda. no estabelecimento matriz 01 e filial 03, os valores das notas fiscais de prestação de serviço emitidas para a empresa requerente, e os valores recolhidos, conforme planilhas elaboradas.

Cientificada da referida decisão em 02/02/2012, a empresa apresenta a manifestação de inconformidade de fls. 215/217, em 23/02/2012, na qual ressalta que “o valor recolhido indevidamente pela empresa se deu em 31 de maio de 2002, cujo valor atualizado importa no montante de R\$ 58.311,14”, afirma que restou comprovado que recolheu indevidamente os valores, em duplicidade com a empresa Mentis Engenharia e Construções Ltda., sendo, portanto, dever da Receita restituir o valor integral. Aduz que “em discussão judicial autuada sob nº 010/1.05.0031298-5, que tramitou na 5ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul-RS, onde a Requerente ingressou com Ação Ordinária em face da empresa Mentis Engenharia e Construções Ltda., objetivando o ressarcimento das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, sobreveio a r. sentença que julgou improcedente o pedido feito pela Requerente, sob o fundamento de que é de competência da Autarquia, a repetição do indébito (...)”. Ao final requer a restituição do valor integral recolhido indevidamente, acrescido de correção monetária e juros pela taxa Selic.

Em 29/02/2012, apresenta nova petição, dirigida ao Egrégio Conselho de Contribuintes, apresentando as razões da recorrente na qual, após relato dos fatos, repisa os argumentos de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Em julgamento pela DRJ/POA, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, na qual não reconheceu o direito creditório postulado, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-000.928 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 37071.001463/2007-40

Período de apuração: 31/05/2002 a 31/05/2002

DIREITO CREDITÓRIO.

Necessária a comprovação da certeza e da liquidez do crédito pleiteado.

DECISÃO JUDICIAL. EFEITOS.

As decisões judiciais fazem coisa julgada às partes, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada em 25/10/2012 (AR de fl. 438) a Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 440-449), no qual protestou pela reforma da decisão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

No decorrer da instrução do procedimento administrativo, tem-se que ocorreu o reconhecimento parcial do crédito pleiteado, conforme despacho decisório (fls. 197-200):

Assim, considerando o exposto e tudo o mais que do processo consta, e ainda, o que dispõem os artigos 165 e 167 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 **RECONHEÇO PARCIALMENTE O DIREITO CREDITÓRIO** das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, no montante de **R\$ 15.520,53** (Quinze mil, quinhentos e vinte reais e cinquenta e três centavos), as quais deverão ser acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), calculados na forma do § 4º do art. 89 da Lei nº 8212/91 com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, a partir da data do recolhimento ocorrido em 29/05/2002.

O reconhecimento parcial se deu na instrução dos documentos apresentados pela Contribuinte Recorrente na instrução deste. Todavia, insiste a mesma no reconhecimento total do crédito pleiteado, não concordando com qualquer compensação deste mencionado crédito para com qualquer eventual débito.

Neste sentido, entendo que converter o julgamento em diligência para que a Contribuinte Recorrente possa carrear aos autos outros documentos que possibilitem a demonstrar a totalidade do crédito pleiteado, dando-se elementos para a possível para a decisão do reconhecimento do crédito pleiteado ou não.

Assim, deverá ser intimada a Contribuinte para apresentar nos autos, todos os documentos possíveis para a valoração do crédito pleiteado, inclusive identificando-o.

Após apresentação dos mencionados documentos, para que a Secretaria apresente relatório conclusivo inclusive, se possível, identificar o recolhimento em dobro alegado, e apresentar o saldo a restituir. Também, apresentar se há crédito tributário devidamente constituído contra a Contribuinte.

Cumprido o ato acima, seja ofertada à Contribuinte prazo para contraditório e manifestar-se sobre o relatório conclusivo.

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-000.928 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 37071.001463/2007-40

Após retornem os autos para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator